

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
APELADO(S): SILVIO HENRIQUE DO CARMO

Número do Protocolo: 15171/2018
Data de Julgamento: 25-07-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO “SALVADO” – ENCARGO DA SEGURADORA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – VALOR ARBITRADO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NESTA VIA (ART. 85, §11 DO CPC) – POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Há o dever de ressarcir, seja os danos materiais seja os danos morais, quando presentes os pressupostos, quais sejam: a) a prática de ato ilícito; b) dano sofrido; c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.

Não comporta redução o valor da indenização por danos morais fixado de forma razoável.

A simples propositura de ação ou interposição de recurso não implica em litigância de má-fé, porquanto constitui mero exercício do direito de ação.

Os honorários devem ser majorados nesta via (art. 85, §11 do CPC).

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
APELADO(S): SILVIO HENRIQUE DO CARMO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL interposta por **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS** de sentença que julgou procedente a ação e condenou a seguradora ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÇÃO: Ação de Indenização (Proc. n.º 17647-58.2015.8.11.0015 – Cód. 248928), proposta por **SILVIO HENRIQUE DO CARMO** em desfavor de **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**.

SENTENÇA (fls. 112/114): julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais que arbitrou em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

APELAÇÃO: (fls. 119/124) **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS** alega que o atraso na transferência da propriedade do salvado (veículo sinistrado) não implica em dano moral. Sustenta que não há prova do abalo psicológico ou sofrimento alegado pelo autor. Insurge-se contra o valor arbitrado à título de indenização por danos morais e busca a sua redução.

CONTRAMINUTA: (fls. 128/135) pelo desprovemento e requer a majoração dos honorários em grau de recurso e a condenação da apelante por litigância de má-fé.

É o relatório.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL interposta por **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS** de sentença que julgou procedente a ação e condenou a seguradora ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÃO: Ação de Indenização (Proc. n.º 17647-58.2015.8.11.0015 – Cód. 248928), proposta por **SILVIO HENRIQUE DO CARMO** em desfavor de **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**.

SENTENÇA (fls. 112/114): julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais que arbitrou em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O autor **SILVIO HENRIQUE DO CARMO** relata que era proprietário do veículo Vectra GLS, 2.0, ano/modelo 1998/1998, objeto de sinistro em 2011. Ajuizou contra a seguradora ação para a cobrança da indenização securitária, na qual as partes acordaram que, dentre outras obrigações, a seguradora faria a transferência da propriedade do veículo, o que efetivamente não fez até a propositura da presente ação.

Promoveu contra a seguradora a ação indenizatória que foi julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$12.681,89, referentes a despesas com o veículo, e pelos danos morais, no valor de R\$15.000,00, o que constitui a razão do inconformismo da apelante.

Importante destacar que a apelante não se insurge contra a condenação ao pagamento dos danos materiais, mas apenas e tão somente contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e o valor arbitrado a este título.

A procedência ou não do pedido de ressarcimento a título de

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

danos morais, passa pela análise dos pressupostos que o compõem, quais sejam: a) a prática de ato ilícito; b) dano sofrido; c) nexó de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.

Restou devidamente demonstrado que o autor cumpriu a sua parte no acordo, que consistia em entregar à requerida os documentos necessários para efetivar a transferência do veículo sinistrado (salvado), conforme se verifica da Certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop (fls. 26).

Observa-se também que a seguradora não realizou a transferência da propriedade do veículo, apesar de esta incumbência ter sido atribuída a ela tanto pelo acordo celebrado e homologado pelo Juízo, quanto pela norma de regência, a saber o art. 126 DO CTB.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SEGURO DE VEÍCULO – INADIMPLENTO DE PARCELA DO PRÊMIO – CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA – ABATIMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS – POSSIBILIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERATIVA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DANOS MORAL NÃO EVIDENCIADO – BAIXA DO SALVADO – DEVER E CUSTOS DA SEGURADORA – INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DO CTB – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – READEQUAÇÃO E MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL – ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC – 1º APELO – CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – 2º APELO – CONHECIDO E DESPROVIDO – 3º APELO – CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

*suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora.” (AgRg no AREsp 413.276/DF). A mera negativa da seguradora quanto ao pagamento do seguro de automóvel, não acarreta dano moral passível de indenização. As empresas que participam da cadeia de negócios instalada na relação securitária são solidariamente responsáveis, até porque inegavelmente dela obtêm alguma vantagem econômica (art. 7º, parágrafo único e 34 do CDC). **Inexistindo previsão contratual de que a segurada tenha a obrigação de efetuar a transferência do veículo “salvado” livre de ônus, deverá a Seguradora responder pelas despesas junto ao DETRAN, consoante o artigo 126 do Código Brasileiro de Trânsito.** Havendo condenação, os honorários advocatícios deverão ser fixados em percentual, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, o Tribunal majorará os honorários advocatícios em grau recursal. (Ap 156333/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/06/2018, Publicado no DJE 11/06/2018)*

De modo que, tanto o atraso na transferência do veículo, por mera desídia da seguradora, deixando que o apelado arcasse com todos os encargos referentes a ele (diárias de depósito e tributos), configura conduta ilícita por parte da seguradora.

Resta portanto caracterizado o ato ilícito praticado pela empresa apelante que consistiu não apenas no atraso para realizar a transferência, mas também por deixar todo o custo de manutenção do veículo ao encargo do autor.

Os danos suportados pelo autor ultrapassam a barreira do mero aborrecimento, como alegou a apelante.

Ora, não se trata apenas de inadimplemento contratual, porquanto a manutenção do veículo em nome do autor, ora apelado, é conduta geradora de grave frustração e insegurança.

Somado a isso, de notar-se que a conduta ilícita da seguradora se

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

estendeu no tempo, porquanto se comprometeu a transferir o veículo em 2011 e, passados mais de cinco anos, ainda não se tem notícias de que já o tenha feito.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. "SALVADO". BAIXA NO DETRAN NÃO REALIZADA PELA SEGURADORA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATADA CITAÇÃO.

1.- Em consonância com o art. 126, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), a empresa seguradora que indeniza o segurado pela perda total do veículo, sub-roga-se na propriedade do "salvado", tornando-se responsável pela sua transferência junto ao DETRAN, a fim de resguardar o segurado de qualquer ocorrência posterior.

2.- No caso, entendeu o Acórdão recorrido que a conduta omissiva da seguradora, ao longo de dez anos, acarretou transtornos na vida do segurado passíveis de reparação a título de danos morais.

3.- Todavia, considerando que o aludido dispositivo do CTB não estipulou um prazo determinado para a referida baixa, e que a hipótese não versa sobre responsabilidade extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir da citação, e não com base na Súmula STJ/54.

4.- Agravo Regimental improvido”. (AgRg nos EDcl no REsp 1190294/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Desse modo, restou caracterizado o ato ilícito, o dano suportado pelo autor e o nexo causal entre eles.

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de indenização, dada a confluência dos requisitos como acima demonstrado.

Estabelecido o dever de indenizar, passa-se a analisar se

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

comporta reforma o valor da indenização.

O arbitramento do valor da indenização deve sempre atender aos princípios do bom senso, moderação e razoabilidade, e sua fixação deve ser proporcional ao grau de culpa e à extensão dos danos, sem deixar de considerar a capacidade econômica das partes.

Neste sentido:

“ACIDENTE DE TRANSITO – ABALROAMENTO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes”. (Ap 149049/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/03/2018, Publicado no DJE 13/03/2018)

Sopesados todos estes fatores, **afigura-se razoável fixar os danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, porquanto atende à finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta ilícita.

Pugnou o apelado pela condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no entanto, a simples propositura de ação ou interposição de recurso não implica litigância de má-fé, porquanto constitui mero exercício do direito de ação.

Assim, **não há que se falar em condenação da apelante, vez que não incorreu nas hipóteses do rol taxativo do artigo 80, do Código de Processo Civil.**

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios na esfera recursal, pleiteado pelo apelado em suas contrarrazões, verifico que razão lhe

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

assiste, porque é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

Ante o trabalho adicional nesta fase recursal, **altero os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações.**

Com estas considerações, **nega-se provimento ao apelo, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos morais que arbitrou em R\$15.000,00. Majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.**

É como voto.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 15171/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 25 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR